



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030669-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A, é agravado INTELLIGENTS COLLECTION ESCOLA DE IDIOMAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2030669-31.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A

AGRAVADA: INTELLIGENTS COLLECTION ESCOLA DE IDIOMAS LTDA.

VOTO Nº 42610

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedição de ofício às fintechs e bancos digitais para localização de bens passíveis de penhora. Desnecessidade. Informação acessível pelo sistema SISBAJUD, que abrange os bancos digitais em sua pesquisa, conforme informado pelo site do BACEN. Precedentes. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto por PEARSON EDUCATION DO BRASIL S/A, nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença ajuizada contra INTELLIGENTS COLLECTION ESCOLA DE IDIOMAS LTDA., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, Comarca de Campinas, Dr. Fabio Varlese Hillal (fl. 19 desse instrumento e fl. 1739 dos autos de origem) que indeferiu o requerimento de expedição de ofício para pesquisa de valores depositados em bancos digitais, por considerar que estariam abrangidos pelo sistema SISBAJUD.

Sustenta a Agravante, em síntese: (i) as tentativas de localização de bens restaram infrutíferas; (ii) ter requerido a expedição de ofício apenas aos bancos não abrangidos pelo sistema SISBAJUD; (iii) o sistema SISBAJUD abrange apenas as instituições financeiras vinculadas ao Banco Central; (iv) a legalidade e possibilidade da expedição ofício às *fintechs*; (v) a intervenção do Poder Judiciário seria necessária para a obtenção de tais informações.

Requer o provimento do recurso, para deferir a expedição do ofício.

Não houve requerimento de antecipação dos efeitos da

tutela recursal (fl.46).

Resposta ao recurso (fls. 53/54).

Sem oposição ao julgamento virtual (fls. 45 e 48).

É o relatório.

A Agravante se insurge contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de expedição de ofício para pesquisa de valores depositados em bancos digitais/*fintechs*, por considerar que estas empresas são acobertadas pelo SISBAJUD.

Pretende a expedição de ofício aos bancos digitais elencados à fl. 05 desse instrumento a fim de que confirmem a existência de conta em nome da Agravada e transfiram os valores localizados até o limite atualizado do débito.

As *fintechs* são empresas que disponibilizam ao consumidor final produtos e serviços financeiros totalmente por meio de plataforma eletrônica/digital, ou seja, “sistema eletrônico que conecta credores e devedores por meio de sítio na internet ou de aplicativo” (artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 5.050, de 25 de novembro de 2022, do BACEN).

Já o Regulamento SISBAJUD, que sucedeu ao BacenJud a partir de 08.09.2020, “é o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central”¹.

Conforme informação retirada do site do Banco Central do Brasil:

“Podem participar do Sisbajud (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central que podem, portanto, responder a ordens de bloqueio e desbloqueio de contas e valores. São exemplos

¹ Disponível em < <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sisbajud> >. Acesso em 10.04.2025.

dessas instituições:

bancos comerciais, múltiplos, de investimento e
as caixas econômicas;
cooperativas de crédito;
sociedades de crédito, financiamento e
investimento;
instituições de pagamentos (IP) autorizadas pelo
Banco Central; e
corretoras e distribuidoras de títulos e valores
mobiliários.”²

Importa registrar que, em pesquisa realizada por este Relator diretamente no site do Banco Central (<https://www.bcb.gov.br/meubc/encontreinstituicao>), os resultados voltaram positivos para os bancos digitais indicados no recurso, quando realizada a pesquisa via consulta do número do CNPJ.

Destarte, em que pese o inconformismo da Agravante, mostra-se desnecessária a expedição de ofícios para diligenciar junto às *fintechs* e bancos digitais, porquanto a pesquisa através do sistema SISBAJUD contempla as aludidas empresas.

Nesse sentido, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravamento de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu o pedido de expedição de ofício aos bancos digitais. Inconformismo da credora. Não acolhimento. Sistema SISBAJUD que abrange os bancos digitais (*fintechs*), de modo que é desnecessária a expedição de ofício. Precedentes. Decisão mantida. Agravamento desprovido.”

(Ag. 2031073-82.2025.8.26.0000; Rel. Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 05/04/2025)

“AGRAVAMENTO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

² Disponível em < <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/instituicoes-participantes-do-sisbajud> >. Acesso em 10.04.2025.

DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À BANCO DIGITAIS. MANUTENÇÃO. 1. Agravante que defende necessária a expedição de ofício aos bancos digitais considerando que não são passíveis de penhora por meio de pesquisas vinculadas ao Poder Judiciário; 2. Pesquisa pelo sistema Sisbajud que tem caráter amplo, abrangendo todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central. Agravante que não demonstrou que os bancos digitais requisitos não estão autorizadas no sistema financeiro nacional e, portanto, não estariam abarcadas pelo sistema Sisbajud. Não verificada a necessidade de expedição de ofício. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(Ag. 2007675-09.2025.8.26.0000; Rel. J.B. Paula Lima; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 19/03/2025)

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Recurso não provido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator